



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
604ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2017.

TRIBUNAL DE ÉTICA – CONSULTA – NÃO CONHECIMENTO – ELENCO DE PERGUNTAS DE DIREITO POSITIVO, CASO CONCRETO, CONDUTA DE TERCEIROS E CASO “SUB JUDICE” – NÃO BASTA AFIRMAR SER EM TESE, CONQUANTO NÃO O SEJA – DESCABE À OAB SUBSTITUIR O ADVOGADO EM SEU MISTER. Não basta escrever na consulta que o questionamento destinado ao Tribunal Deontológico está sendo formulado “Em Tese”, conquanto, em singela leitura, perceba-se tratar-se não apenas de caso concreto, agravado por envolver conduta de terceiro, estar “sub judice” e, culminando, envolver matéria de direito positivo. Este Sodalício, no cumprimento de seu mister, não é livre em suas manifestações exteriorizadas nas sessões de julgamento, em seus pareceres, votos convergentes e/ou divergentes e demais despachos, mas ao contrário, deve caminhar rigorosamente dentro da nobre missão que a Ordem dos Advogados do Brasil lhe confiou, através dos dispositivos éticos e estatutários existentes. A Consulente deverá, advogada habilitada que é, utilizar-se de seus conhecimentos técnicos do direito substantivo e adjetivo, sem interferência da instituição de classe, pois a resposta, “data vénia”, está no próprio ordenamento jurídico, na espécie mesmo que interno. À Ordem descabe advogar, senão em defesa dos princípios contidos no Estatuto da Advocacia e da OAB, do Código de Ética e Disciplina e legislação interna correlata, nunca em substituição do próprio advogado em seu labor exclusivo. **Proc. E-4.787/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO**



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

**KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER -
Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – EM TESE, ÚNICO ADVOGADO RESIDENTE NA CIDADE – INEXISTÊNCIA, A PRIORI, DE CONFLITO DE INTERESSE E ÉTICO – DEVER DE OBSERVAR PRECEITOS ÉTICOS, ESPECIALMENTE O RESGUARDO DO SIGILO E DE EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES – INTELIGÊNCIA DOS CAPÍTULOS III E VII DO CED E DE SEU ARTIGO 7º. O Código de Ética, nos capítulos III e VII, dispõe sobre o conflito de interesses e do sigilo profissional, respectivamente. Assim, é recomendado que o advogado avalie a situação para eventual representação, ou seja, se conseguirá atuar com liberdade e independência plenas, sem violação dos deveres éticos, especialmente o de resguardo do sigilo e das informações privilegiadas que lhe forem confiadas, bem como não haja qualquer conflito de interesses. Em caso de dúvida sobre a possibilidade de cumprir com tais preceitos éticos, deve recusar ou declinar a causa. Na remota hipótese de, em uma cidade, residir apenas um advogado, não lhe dá o direito de advogar e atender todos os seus habitantes, ignorando os preceitos éticos, bem como os descritos no Estatuto da OAB. Pelo que foi narrado na consulta, deverá o jovem advogado observar que é vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique em captação indevida de clientela. **Proc. E-4.788/2017 - v.m., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA CONTRA EX-CLIENTE – LIMITES – ENCERRAMENTO DO VÍNCULO – POSSIBILIDADE – LAPSO TEMPORAL – RESGUARDO DE SIGILO PARA SEMPRE. Sob aspecto ético, não há impedimento para o exercício da advocacia contra ex-cliente, não havendo qualquer proibição pelo EAOAB. Ao



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

contrário, ele é permitido tanto pelo seu art. 18, quanto pelo art. 19, quando findo o caso, rescindido o contrato, ou nas hipóteses de renúncia, revogação ou extinção do mandato, e, ainda, no caso de encerramento de vínculo, impondo ao advogado e, no caso, ao ex-comissionado da Fazenda Pública, a obrigação de resguardar o sigilo profissional para sempre. O sigilo profissional é que impede advocacia contra o antigo cliente. A advocacia contra ex-cliente somente é possível em causas diferentes daquelas patrocinadas pelo advogado ao antigo cliente e, mesmo assim, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. A quebra do sigilo só é possível, de forma excepcional, por justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito, à vida e à honra ou que envolvam defesa própria, mas sempre em favor da causa, conforme preceituam os art. 34, II, do Estatuto da Ordem e artigo 37 do CED. Precedentes: E-4.204/2012, E-4.187/2012, E-4.042/2012, E-4.276/2013, E-4.133/2012, E-4.409/2014 e E-4.519/2015. **Proc. E-4.790/2017 - v.m., em 18/05/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dra. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE – CASO DE IMPEDIMENTO. As atribuições do cargo de Corregedor da Guarda Municipal têm abrangência interna corporis, ou seja, apenas no âmbito interno dos integrantes da Guarda Civil, analisada a legislação e regramento específicos aplicáveis à espécie. Não há caráter decisório relevante. Não há, também, função de direção, nos termos do quanto prevê o artigo 27, III do Estatuto da Advocacia e da OAB. Logo, não há que se falar em incompatibilidade, por força do artigo 27, inciso I do Estatuto. Também não é caso de aplicar a incompatibilidade por força do inciso



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

IV do mesmo dispositivo legal. Isto porque as funções do corregedor não estão vinculadas direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. Não há que se confundir a atividade policial exercida pela própria Guarda Civil, com as atividades burocráticas e interna corporis exercidas pelo ocupante do cargo de Corregedor. Contudo, o advogado estará impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunere. Ou seja, enquanto ocupar o cargo de Corregedor da Guarda Municipal, haverá vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados. E mais, independentemente das restrições decorrentes de incompatibilidade ou impedimento, o advogado jamais deverá utilizar de influência indevida (tráfico de influência), captação de causas e clientes, em benefício do próprio ou de terceiros, sejam estes advogados ou clientes, em decorrência de seu labor perante o ente público, sob pena de vir a sofrer as consequências de eventual processo disciplinar. Por fim, caberá ao interessado comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, quando de sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes, já que este parecer analisa, em tese, o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto e a situação vivenciada pela Consulente. **Proc. E-4.791/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – CORREGEDOR GERAL DA FUNDAÇÃO CASA – INCOMPATIBILIDADE. O artigo 28 do EOAB cuida dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 do EOAB cuida dos casos de impedimentos. O inciso III do artigo 28 do EOAB diz que o exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

serviço público. Quando se trata de restrição de direitos, a hermenêutica jurídica deve se pautar pela interpretação literal (*ipsis litteris*: do jeito que está escrito), vedado o uso de outras interpretações mais extensivas, como, por exemplo, a analogia. Para caracterizar cargo de direção, não basta apenas que tenha subordinados, mas é necessário que, além do poder de mando, possua poder de decisão sobre comportamento de terceiros. Nas atribuições do cargo e na descrição das funções, cabe ao Corregedor Geral da Fundação Casa aplicar sanções disciplinares, decorrentes de processos administrativos, ficando configurada a incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma do inciso III do artigo 28 do EOAB. **Proc. E-4.794/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SIGILO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – IMPEDIMENTO – MESMO ASSUNTO EM QUE JÁ ATUOU – OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Atualmente, o tema do Sigilo Profissional está descrito no capítulo VII do nosso Código de Ética, artigos 35 a 38. Deverá o advogado, como juiz de seus atos, refletir profundamente antes de ajuizar qualquer ação contra ex-cliente. Se houver o mínimo risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional ou de qualquer vantagem, o advogado deverá recusar a causa. A obrigação de guardar o sigilo é perene. O profissional também está impedido eticamente de advogar contra ex-cliente em causa que tenha relação fática ou conexão com aquelas que já tenha atuado. Precedentes E-4.755/2017. **Proc. E-4.805/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – LOCAL DE INSTALAÇÃO – LIBERDADE DE ESCOLHA, MAS COM RESPEITO A PRECEITOS ÉTICOS – INSTALAÇÃO NO MERCADÃO DOS FERROVIÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – LOCAL INADEQUADO. O local de escritório de advocacia deve ser compatível com a nobreza e a dignidade da profissão, e apropriado ao resguardo da privacidade e do sigilo profissional. Não deve possibilitar indução de oferta indiscriminada de serviços jurídicos, inculca ou captação de clientela ou causas, nem dar margem à banalização da profissão. A localização do escritório de advocacia também deve ser propícia a se tornar lugar onde seja possível cultuar a discrição, a publicidade moderada, a confiança entre advogado e cliente e a inviolabilidade da profissão, tudo isso livre de ser equiparada a meio para mercantilização dos serviços jurídicos. Havendo dúvida sobre se o local atende a todos os preceitos éticos, recomendável a busca por outra localização. O “Mercadão dos Ferroviários”, em Jundiaí-SP, não se mostra local apropriado para instalação de escritório de advocacia e ao atendimento da clientela, porque dedicado a estimular a circulação de pessoas e o comércio, colocando em risco a privacidade e o sigilo profissional, e dando margem à oferta indiscriminada de serviços jurídicos, inculca ou captação de clientela ou causas, sendo, por isso, incompatível com a nobreza e dignidade do exercício da profissão. A própria dúvida ética do Consulente sobre o assunto, materializada na consulta, já se mostra bastante a recomendar a busca de outra localização mais apropriada para a instalação do escritório de advocacia. **Proc. E-4.808/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – OCUPANTE DO CARGO DE DIRETORIA, MAS SEM PODER DE DECISÃO RELEVANTE SOBRE INTERESSES DE TERCEIRO – AUSÊNCIA, EM TESE, DE INCOMPATIBILIDADE – IMPEDIMENTO, PORÉM, DE ADVOGAR



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, III, E 30, I, DO EAOAB. A incompatibilidade, prevista no inciso III do art. 28 do EAOAB, não incide se o cargo de Diretor de Vigilância Socioassistencial não conferir poder decisório com reflexos perante terceiros. O impedimento previsto no inciso I, do artigo 30, configura-se, porém, de forma que o ocupante de tal cargo não pode exercer a advocacia contra a entidade que o remunera. **Proc. E-4.810/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO – CEJUSC – ADVOGADA FUNCIONÁRIA PÚBLICA – INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO INEXISTENTES EM RAZÃO DO CARGO QUE OCUPA – POSSIBILIDADE DE ATUAR, DESDE QUE OBSERVADAS LIMITAÇÕES ÉTICAS INERENTES – PROIBIDA DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE A REMUNERA. A advogada funcionária pública está autorizada a advogar por NÃO exercer quaisquer dos cargos elencados nos artigos 27, 28, 29 e 30 do CED, que por si só, a tornaria incompatível ou impedida de exercer o ofício. Não pode advogar contra a Fazenda Pública que a remunera. Poderá atuar no CEJUSC, observado que estará impedida de atuar na Vara onde exerça a conciliação ou mediação e cumulativamente estará impedida de advogar para as partes que atendeu na conciliação ou na mediação, liberada de atuar nas demais Varas onde não exercer tal mister. Na hipótese do CEJUSC servir a todas as Varas da Comarca, o impedimento é extensivo a todas elas. Caso a Comarca onde a advogada atuar tenha um CEJUSC instalado e que disponha de um juízo específico, nas conciliações ou mediações realizadas de natureza pré-processual, ou nas conciliações ou mediação dos processos ajuizados, distribuídos para determinado juízo, e já contestados, ou seja, “judicializados”, a advogada conciliadora ou mediadora estará impedida de advogar apenas para as partes que tenha prestado atendimento. **Proc. E-4.811/2017 - v.u., em**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

18/05/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – HIPÓTESES DE INFRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DESTA TURMA SE MANIFESTAR DE FORMA TÃO GENÉRICA – PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO E NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – MEIOS DE PROVA – MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL – NÃO CONHECIMENTO. A captação de clientela constitui infração ética, expressamente prevista em nosso Estatuto. Os parâmetros éticos a serem observados pelo advogado, para que não incorra em tal infração, estão previstos no Estatuto e no CED. Não seria possível, nem cabe a esta Turma, listar todas as hipóteses que caracterizariam captação de clientela. Consulta por demais genérica, impedindo uma resposta objetiva. No que toca aos meios de prova, não pode ser conhecida a consulta, posto que matéria de direito processual. **Proc. E-4.814/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – "NETWORKING" E RODADAS DE NEGOCIAÇÕES – CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES – VEDAÇÃO ÉTICA. As reuniões de "Networking", quando feitas na forma de reuniões com um profissional de cada segmento, que apresenta a sua gama de serviços e troca cartões com os integrantes da mesa, é uma rede de contatos profissionais, criada e mantida em um ambiente corporativo para realizar negócios. A presença de advogado, ora representando a si mesmo, ora a sua banca, nas reuniões de "networking" organizadas por empresas especializadas em montar redes de negócios empresariais, tem como objetivo insinuar-se, difundir seus serviços e captar causas e clientes. O que não se pode perder de



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

vista é que, tanto o EOAB como o vigente CED, consideram a advocacia incompatível com qualquer processo de mercantilização e à captação de causas e clientes. Não podemos proibir o advogado de buscar clientes. O que é proibido é o emprego de meios agressivos e mercantis de captar causas, tratando a advocacia como se fosse uma mercadoria. O "networking" na atividade jurídica é reprovável e condenável, constitui inculca e uma forma clara de captação de causas e clientes, vedada pelo inciso IV do artigo 34 do EOAB e pelos artigos 5º e 7º do vigente CED. **Proc. E-4.819/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO INTEGRANTE DE JURÍDICO INTERNO DE EMPRESA – POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA NA CIPA – IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAR OS EMPREGADOS NA CIPA. O advogado interno de empresa pode representar o empregador na CIPA e fica impossibilitado de atuar como representante dos empregados em razão da inevitável possibilidade de infração de diversos dispositivos éticos, especialmente os dispostos do artigo 10 e 35 e seguintes do CED. Não pode querer o advogado representar partes contrárias em uma relação. **Proc. E-4.826/2017 - v.m., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – ASSESSOR – DESCRIÇÃO DO CARGO – INSUFICIÊNCIA. A existência de incompatibilidade ou impedimento no exercício de cargo público não está, necessariamente, vinculada à descrição oficial de suas funções, nem ao título do cargo, mas às funções de fato exercidas. Assessor jurídico, que exerce, também, funções típicas de procurador, poderá estar sujeito ao impedimento



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

amplo, do art. 29, do EAOAB se, nessas funções, estiver atuando como verdadeiro Procurador-Geral, ainda que não ostente este título. Se sua atividade for de fato de assessoria, ainda que atuando como procurador na propositura de ações, mas não como Procurador-Geral, estará sujeito ao impedimento restrito, não podendo advogar contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, I do EAOAB). Finalmente, se exercer (ainda que apenas de fato) cargo de chefia ou direção, com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, estará incompatibilizado para o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, III, do EAOAB. Em qualquer das hipóteses deverá entregar sua carteira à Seccional da OAB para que se façam as anotações devidas. **Proc. E-4.834/2017 - v.u., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ESCREVENTE DE CARTÓRIO APOSENTADO – IMPEDIMENTO DE ADVOGAR EM CAUSAS DISTRIBUÍDAS NESTE CARTÓRIO ANTES DE SUA APOSENTADORIA – INFORMAÇÕES SIGILOSAS OBTIDAS – PRESERVADAS – LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSAS DISTRIBUÍDAS APÓS A DATA DE SUA APOSENTADORIA. O advogado, escrevente de cartório judicial, que se aposentar, estará impedido de advogar em processos distribuídos no cartório onde exerceu sua função, antes de sua aposentaria e cessação da função exercida, evitando desta forma o tráfico de influência e quebra do princípio da sigilosidade, decorrentes de sua função cartorial. Estará livre para o exercício da advocacia e atuar no cartório onde exerceu a função de escrevente, nos processos distribuídos após sua aposentadoria, preservando desta forma os princípios éticos contidos no Estatuto da Advocacia e demais leis e normas éticas decorrentes. **Proc. E-4.835/2017 - v.m., em 18/05/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE**



**ZALAF, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr.
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**